

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 353 de 2020.

Apensado: PL nº 3.222/2021

Altera o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo prazo para reparação ao consumidor de danos causados pelo descumprimento de obrigações por parte de empresas que prestam serviços públicos.

Autor: Deputado CHARLES FERNANDES

Relator: Deputado LUCIANO ALVES

I – RELATÓRIO

Ao PL nº 3.222 de 2021, visa acrescentar o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos), para obrigar a administração direta e indireta e prestadores de serviços públicos a reparar em até 15 dias os danos causados a usuário.

Conforme determinação regimental, inclusive observando o despacho distribuidor da Secretaria Geral da Mesa, os projeto foram exalados às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; Defesa do Consumidor - CDC e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Nesse mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 353, de 2020, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelecendo prazo para reparação ao consumidor de danos causados pelo descumprimento de obrigações por parte de empresas que prestam serviços públicos.



No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Carta Magna estabelece diretrizes de algoritmo e metodologia de pessoas jurídicas voltadas à prestação de serviços públicos, incluindo a obrigatoriedade de ressarcimento de danos causados pela prestação inadequada desses serviços:

Art. 37

(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Os serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, gás canalizado etc. são classificados como serviços “uti singuli” (são aqueles de fruição individual, divisíveis, para os quais pode-se identificar facilmente um usuário, dada a divisibilidade da prestação. É o caso, por exemplo, do serviço de transporte público, água encanada, energia elétrica), de modo que, na visão do Superior Tribunal de Justiça, é plenamente possível a aplicação do CDC aos seus usuários, ao menos naquilo em que não colidir com a legislação específica.

Aliás, a incidência do CDC, nesses casos, franqueia a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), a restituição em dobro de valores cobrados de má-fé pela concessionária (art. 42, parágrafo único, CDC), impede a exposição do consumidor inadimplente a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, caput, CDC).

Nesse ambiente que favorece o consumidor, a parte mais vulnerável da relação de consumo, é muito bem-vindo o Projeto de Lei nº 353, de 2020, pois fixa prazo de 15 dias para que os órgãos e entidades mencionados no art. 22, caput, do CDC, reparem eventuais danos que causem aos consumidores.

Todavia, um ponto que merece ressalva é a parte final da redação sugerida ao parágrafo único do art. 22, CDC: “(...) sem ter a obrigação da nota fiscal do equipamento.” Essa disposição poderia funcionar como desestímulo a que os usuários pedissem a nota fiscal



por serviços prestados, indo de encontro aos dizeres da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que torna obrigatória a emissão do documento.

Isso nos leva a propor a supressão dessa locução, na forma do Substitutivo abaixo minutado.

Outro ponto a merecer reflexão é a exiguidade do prazo de 15 dias, pois ele não se aplica somente às concessionárias de serviço público, mas às próprias entidades de direito público.

Sabemos que as sociedades de economia mista e as empresas públicas possuem regime jurídico híbrido, que derroga várias normas de direito público, o que não ocorre com uma autarquia, por exemplo, integralmente submetida às amarras do direito público.

Dito de outro modo, a agilidade que a Caixa Econômica Federal tem para honrar com prestações oriundas de condutas dolosas ou culposas que tenha praticado em prejuízo de outrem não pode ser esperada do INSS, por exemplo, que tem de cumprir a Lei nº 4.320/1964 e as normas do art. 100 da Constituição Federal na sua contabilidade.

Mas esse é um tema de competência das demais Comissões que serão ouvidas.

Por ora, ousamos, no Substitutivo, estender o prazo de 15 para 60 dias, em observância à razoabilidade e à sua efetividade.

Quanto ao PL nº 3.222, de 2021, que tramita apensado ao PL nº 353, de 2020, também goza de nossa simpatia, por sua similitude com este.

O PL nº 3.222, de 2021, pretende inserir um parágrafo único no art. 4º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa dos Usuários do Serviço Público), que regulamenta o inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

Embora esta norma legal estabeleça que os serviços públicos e o atendimento do usuário sejam realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia, não foi estabelecido prazo para o ressarcimento do usuário, caso a prestação do serviço lhe cause danos.

Como no projeto principal, o PL 3.222, de 2021, fixa o prazo de 15 dias para a reparação dos danos.

A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é caracterizada pela reparação econômica pelos danos sofridos por terceiros por comportamentos unilaterais, lícitos ou não, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, advindos do Estado.

Em que pesem alguns dissensos doutrinários e jurisprudenciais, o art. 1º, § 2º, II, da Lei 13.460, de 2017, ao prescrever que “a aplicação desta Lei não afasta a necessidade



de cumprimento do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo”, veio a cancelar a aplicabilidade do CDC aos usuários de serviços públicos quando configurada relação de consumo, posição já defendida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A “ponte” entre o Código de Defesa dos Usuários do Serviço Público e o CDC é possível se adotarmos a teoria do diálogo das fontes (A teoria surge para fomentar a ideia de que o Direito deve ser interpretado como um todo de forma sistemática e coordenada. Segundo a teoria, uma norma jurídica não excluiria a aplicação da outra, mas se complementariam), que, a fim de salvaguardar os interesses do lado hipossuficiente numa relação jurídica, admite a complementação de uma norma por outra, que lhe tenha afinidade.

Assim, mediante o apresentado, pertencidas às necessidades e adjuntas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 353, de 2020 e do Projeto de Lei nº 3.222 de 2021, em apenso, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado LUCIANO ALVES
RELATOR



Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, do disposto no caput, serão os órgãos, entidades e prestadores de serviços públicos obrigados a reparar os danos causados, no prazo de até 60 (Sessenta) dias após a apresentação pelo usuário de documentação comprobatória do dano ocorrido.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado LUCIANO ALVES
RELATOR

